



VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR
PRESIDENTE

Nº do processo: 6591/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 97/2023

Autoria: Johnatan Maravilha

EMENTA: INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA - DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023 de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, tendo por objeto dispor sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade das crianças e adolescentes, com a justificativa, em síntese, que a família tem o direito constitucional de criar e educar seus filhos e estabelecer sua formação e educação moral e religiosa.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15/17 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 97/2023.

A Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, proferiu parecer favorável ao presente projeto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente PLO foi submetido a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, **tendo o Vereador Relator, Roninho Passos, se manifestado em parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, acompanhado pelo Vereador Membro Jhonatan Maravilha.**

Considerando a divergência apresentada por este Presidente signatário, profere-se o voto contrário em separado, conforme dispõe o artigo 85, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Analisando o presente projeto, observa-se que o artigo 1º, e seus parágrafos combinado com o artigo 3º do PLO, da forma em que foram previstos, são muito subjetivos, pois não descrevem o que seriam os “conteúdos impróprios que comprometam o desenvolvimento psicológico”, o que pode dificultar na aprovação de eventuais materiais apresentados às famílias, já que, conforme artigo 1º,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

parágrafo 1º do próprio projeto, a educação moral e cívica é de acordo com a convicção de cada um que segue:

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e cívica que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Assim, se passa a imaginar, se metade dos pais aprovarem o material e a outra não aprovar o material, será aplicado apenas para parte que concordou ou não aplicará para ninguém? Além disso, o parágrafo 2º do artigo 3º se limita a conceituar a palavra "pornografia" o que dá para entender ser o único conteúdo impróprio, mas existe um ramo amplo de conteúdos impróprios como qualquer tipo violência, uso de armas e drogas entre outros.

Ademais, a ementa apresentada no projeto "*Infância Sem Pornografia - Dispõe Sobre O Respeito Dos Serviços Públicos Municipais À Dignidade Especial Das Crianças E Dos Adolescentes, Pessoas Em Desenvolvimento E Em Condição De Especial Fragilidade Psicológica*" é estranha ao texto apresentado nos artigos. Isso porque o presente projeto de lei apresenta a proposta de participação da família na educação de seus filhos de forma direta a interferir com a autonomia das escolas e professores. Além disso, o projeto vem citando artigos de Leis Federais confirmando os direitos e obrigações que as respectivas legislações já garantem.

Portanto, em razão dos fundamentos acima citados, o Presidente desta Comissão entende em exarar parecer **DESVAVORÁVEL** ao presente projeto.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Presidente** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, por **VOTO EM SEPARADO**, é de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 97/2023, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha, nos termos em que fora proposto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER.

Sala dos Vereadores, 13 de dezembro de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 13/12/2023 13:58

Checksum: **6CA3EB06BD9189F8334A686F82C4AB408324633F50BA1D1394172F41990CEF48**

